



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149276-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MARCELO DA COSTA FOJO - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44076.

Apelação nº 1149276-45.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Apelada: Marcelo da Costa Fojo - Me.

Juíza prolatora da sentença: Andrea de Abreu.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cerceamento de defesa não configurado. Ausente prova de que a autora realizou estudos prévios que poderiam ser analisados pela perícia. Eventual prova técnica realizada neste momento somente teria o condão de verificar a situação atual do efluente gerado pelo estabelecimento da autora e, portanto, não demonstraria a regularidade de cobranças pretéritas realizadas pela ré. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar a composição dos efluentes gerados pela autora e sua respectiva carga poluidora. Débito inexigível. Repetição do indébito devida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 244/248, cujo relatório se adota, para: (i) declarar indevida a cobrança de valores a título de fator de carga poluidora (fator K) referente à instalação em questão, devendo a ré se abster de incluir a cobrança nas próximas faturas; e (ii) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, todos os valores pagos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; que a prova pericial era imprescindível para comprovar a tese sustentada pela ré; que a autora não trouxe aos autos do processo qualquer laudo técnico que comprove a sua alegação de que não despeja na rede coletora da SABESP efluentes (esgotos) não domésticos; que a matéria é regulamentada pelo Comunicado nº 06/93 - substituído pelo Comunicado nº 03/19 - o qual dispõe que o fator K de poluição é cobrado apenas conforme tabela nele contida, de acordo com cada tipo de atividade empresarial, não mais se exigindo qualquer estudo prévio dos efluentes para as atividades previamente elencadas; que, após notificado, caberia ao cliente providenciar a análise adequada para apuração do fator K, tendo permanecido silente mesmo após a ciência inequívoca acerca da cobrança; que a cobrança do fator K é regular e está amparada na legislação pertinente ao serviço de esgotamento sanitário, sendo estabelecido que *os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos não domésticos deverão ter preços e condições fixados em função da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos*; e que o pedido de restituição de valores deve ser rejeitado. Pediu, assim o acolhimento da tese de cerceamento de defesa, de modo que seja retomado o andamento do feito para realização de perícia judicial ou, subsidiariamente, seja provido o recurso e julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora (fls. 253/263).

Não houve resposta.

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios em geral (restaurante) e, há algum tempo, passou a ser indevidamente cobrada pela

companhia ré com o acréscimo de tarifa de carga poluidora conhecida como fator K (efluente = 1,55) em sua fatura de consumo, mesmo não se tratando de sociedade do ramo de atividade industrial. Aduz que, além da classificação incorreta de sua atividade, a ré não realizou os necessários estudos prévios para aferição de eventual carga poluidora, promovendo a cobrança com fundamento em mera presunção de incidência da tarifa. Afirma, ainda, que não foi comunicada acerca do início da cobrança. Pleiteou, assim, a declaração de inexigibilidade das quantias cobradas a título de tarifa de carga poluidora, bem como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores já pagos.

Ao fim, a Magistrada da causa promoveu o julgamento antecipado do feito e julgou parcialmente procedentes os pedidos, na forma mencionada, o que motivou a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

Como mencionado acima, a ré defende em seu recurso que houve cerceamento de defesa, eis que a realização de prova pericial técnica seria imprescindível para a solução do caso, afirmando que *somente a prova pericial comprovará que o imóvel da parte apelada lança efluentes não domésticos (carga poluidora) na rede de esgotos da SABESP, assim como elucidará o valor do “Fator K”* (fls. 256).

O Juízo da causa, contudo, entendeu por promover o julgamento antecipado do feito, por ser *desnecessária a produção de outras provas*, já que *para efetiva cobrança na conta de água e esgoto, há necessidade da realização de prévio estudo técnico científico da característica dos efluentes não domésticos para confirmar a toxicidade despejada na rede pública de esgoto* (fls. 246/247) (realces

não original.

E, de fato, considerando-se que a ré não demonstrou ter realizado estudos prévios que legitimariam a cobrança da tarifa de carga poluidora – fator K, eventual prova pericial que viesse a ser produzida neste momento somente teria o condão de apurar a situação atual do estabelecimento da autora, mas não de afirmar que havia substrato para as cobranças pretéritas já realizadas pela ré.

Note-se que as alegações deduzidas pela ré em contestação são genéricas e ela sequer afirmou quando teria sido realizada análise prévia – inclusive defendendo a sua desnecessidade –, o que permitiria concluir que os estudos foram efetuados e que, portanto, a produção de perícia neste momento teria elementos para apurar a situação pretérita do efluente gerado pelo estabelecimento da autora.

E a vistoria supostamente realizada por funcionário da ré não tem o condão de substituir os estudos necessários, pois a visita aparentemente teria sido limitada à constatação de que no endereço funcionava um restaurante, acarretando em enquadramento automático por presunção no denominado fator K1.

Aliás, a própria notificação de fls. 196 reconhece que o enquadramento do estabelecimento réu a um dos códigos previstos na tabela de cobrança foi realizado de forma presumida, sem análise efetiva da carga poluidora.

Logo, a prova técnica, ainda que oportunamente requerida, seria inútil para a solução da controvérsia, na medida em que a autora impugnou cobranças efetuadas em anos anteriores, não existindo elementos mínimos de que a ré realizou estudos prévios para verificação do efluente gerado pela autora e sua respectiva carga poluidora, e a sentença

expressamente ressaltou que a cobrança da tarifa depende da realização da prévia avaliação técnica prevista na legislação.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

O julgamento antecipado do mérito, assim, não caracterizou o alegado cerceamento de defesa e, ao contrário, importou prestígio à celeridade na tramitação do feito.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cerceamento de defesa não configurado. **Ausente prova de que a autora realizou estudos prévios que poderiam ser analisados pela perícia. Eventual prova técnica realizada neste momento somente teria o condão de verificar a situação atual do efluente gerado pelo estabelecimento da autora e, portanto, não demonstraria a regularidade de cobranças pretéritas realizadas pela ré.** Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar que a composição dos efluentes gerados pela autora. Ausência de prévia comunicação à consumidora. Débito inexigível. Repetição do indébito devida. Prazo prescricional aplicável ao caso que é o decenal, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do*

tema repetitivo 932. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007026-10.2023.8.26.0266; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/11/2024) (realces não originais)

*APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo usuário, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora e condenado a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos. Insurgência da ré. DIALETICIDADE RECURSAL. Razões do recurso aviado que se contrapõem à ratio decidendi. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Princípio do livre convencimento motivado. **Desnecessária a perícia técnica, uma vez que a apelante não comprovou a realização de estudos prévios que justifiquem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário.** Precedentes. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Inocorrência. A apelante, além de não comprovar que realizou o estudo prévio, também não comprovou que notificou o usuário antes do início das cobranças a título de "fator k". Violação ao disposto no Comunicado nº 03/19 da própria SABESP. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002108-25.2023.8.26.0601; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024) (realces não originais)*

*APELAÇÃO – COLETA DE ESGOTO – **FATOR K – COBRANÇA POSSÍVEL SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A PARTE** – **AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO VISTO QUE A PROVA TÉCNICA***

NÃO TERIA O CONDÃO DE CONVALIDAR COBRANÇA PRETÉRIA - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a demanda ter sido julgada sem que fosse produzida prova pericial técnica, tampouco em legalidade das cobranças realizadas, na medida em que os Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019 são claros no sentido de ser necessária a realização de estudos prévios, bem como, de comunicação com antecedência mínima de 60 dias para que fosse exigida a cobrança respectiva, razão pela qual eventual perícia somente poderia constatar a condição atual dos detritos lançados na rede de esgoto, elemento esse que somente teria o condão de viabilizar eventual cobrança futura, mas não convalidar as cobranças já realizadas. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005897-83.2023.8.26.0099; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 16/07/2024) (realces não originais)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Conforme esclarecido pela própria apelante, a cobrança do fator de poluição (fator K), se refere ao uso do serviço público de descarte de esgotos na rede coletora, proveniente da ligação de água principal.

É a medida utilizada para calcular a carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, oriundos de qualquer utilização de água, adquirindo características próprias em função do processo empregado e encontra-se regulada pelo Decreto 41.446/96, que trata da política tarifária da ré.

No caso em hipótese, restou incontroverso que a ré equiparou a autora à categoria prevista na tabela I – fator K1 para aplicar, em sua fatura, o adicional de carga poluidora de resíduos com fator K de

1,55, correspondente ao ramo de atividade de *Indústria de produtos alimentares*, conforme documento de fls. 05 e 68/73, e também informado pela própria ré em contestação (fls. 41/42).

A autora, entretanto, afirma que desenvolve atividade comercial, e não industrial, inserindo-se no ramo de comércio varejista de produtos alimentícios, com foco em restaurante.

Ocorre que, ainda que a Tabela I de Ramos de Atividade presente nos Comunicados 06/93 e 03/19, preveja a aplicação do fator K de 1,55 para o ramo de *Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas*, deixou a ré de comprovar a produção de qualquer prévia análise sobre o estabelecimento e o nível de toxidade do esgoto por ele produzido.

E, como abordado acima, a visita técnica realizada no endereço da ré limitou-se à constatação de que no local funcionava um restaurante, enquanto que a notificação de fls. 196 reconhece expressamente que o enquadramento do estabelecimento seria realizado por mera presunção em razão da atividade exercida, sem a realização do competente estudo prévio.

Conforme disposição do artigo 1.1 do Comunicado nº 03/2019, *No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado* (realces não originais).

O artigo 4.1 do citado Comunicado prevê ainda que: *Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos.*

No caso em apreço, apesar de sustentar a legalidade dos valores cobrados, a ré nada trouxe para corroborar a adoção dos procedimentos exigidos por seus próprios Comunicados e comprovar o envio de prévia notificação à consumidora acompanhada de estudo adequado, ou a toxicidade do esgoto despejado para a adoção do fator da carga poluidora.

Assim, não demonstrado que previamente à cobrança a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator K, era mesmo de se declarar indevida a cobrança adicional realizada e condenar a ré a restituir os valores indevidamente cobrados referentes a ela.

A respeito, assim decidiu o Juízo *a quo*:

Destarte, para efetiva cobrança na conta de água e esgoto, há necessidade da realização de prévio estudo técnico científico da característica dos efluentes não domésticos para confirmar a toxicidade despejada na rede pública de esgoto.

Conforme determina o art. 6º do Decreto 8.468/76, notadamente em relação às atribuições da CETESB para controle e preservação do meio ambiente:(...)

Observa-se que o Decreto prevê a realização de estudo técnico pela CETESB -Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Oportuno consignar que o Comunicado 03/19, que estabeleceu os serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes (esgotos) não domésticos com preços e condições de cobranças fixados em função da carga poluidora, toxicidade e vazão de despejos, disponibilizou uma tabela com percentual do “Fator K” aplicado para cada ramo de atividade empresarial.

Nesse contexto, ainda que a atividade do autor estivesse constante da referida tabela, não se dispensa a constatação prévia da efetiva emissão de poluentes, o que, aliás, deve

serem quantidade suficiente para ensejar a cobrança.

(...)

Portanto, a cobrança do "Fator K" depende de estudos técnicos prévios para verificação do grau poluidor do esgoto produzido pela empresa, o que não se verificou no caso.

Incumbia à Sabesp comprovar, anteriormente à cobrança, que efetuou os estudos técnicos prévios, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, sequer apontou a ré qual dos valores buscados não foi pago pela autora.

Finalmente, a restituição deve ser simples, não havendo dolo que autorize o pagamento em dobro.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade das cobranças decorrentes de tarifa de carga poluidora – fator K, devendo a ré se abster de incluir a cobrança nas próximas faturas. Ademais, condeno a ré a restituir os valores pagos a maior, tudo monetariamente corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 406, do CC. (Fls. 244/248) (realces não originais)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$2.200,00, levando-se em conta os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator